



Autos: 0831943-04.2014.8.12.0001

Ação: Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Bruno Samúdio de Souza

Requerido: Bruno Fernandes das Dores de Souza

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Bruno Samúdio de Souza**, representado por sua avó materna Sônia de Fátima Marcelo Silva Moura, em face de **Bruno Fernandes da Dores de Souza**, ambos qualificados na inicial de f. 1-24.

Como base de sua pretensão, narra o autor, em síntese, ter sido vítima de crime praticado pelo réu em face de sua genitora Eliza Silva Samúdio, na medida em que lhe foi retirado o direito de com ela conviver após ser assassinada, a seu mando, em data de 10.06.2010.

Averba que antes da consumação do homicídio contra sua genitora, o réu, em cinco oportunidades descritas na inicial, intentou contra a vida do autor ao obrigar a pessoa de Eliza Silva Samúdio, ainda durante a gestação, a realizar manobras abortivas.

Pontua, igualmente, ter sido sequestrado e mantido em cárcere privado juntamente com sua genitora, durante todo o período que precedeu a execução sumária desta última.

Informa que os fatos criminosos ganharam os noticiários nacionais, bem assim mundo afora, especialmente diante da notoriedade que o réu possuía enquanto jogador de futebol.

Aduz que o réu, em data de 08.03.2013, foi criminalmente condenado pelos crimes cometidos em detrimento de sua genitora, a pena privativa de liberdade de 22 (vinte e dois) anos e 03 (três) meses, consoante entendimento firmado pelo Conselho de Sentença da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Contagem-MG.

Obtempera acerca dos danos materiais e morais a si ocasionados pelo réu a partir das condutas criminosas praticadas contra a vida de sua mãe, Eliza Silva Samúdio, destacando, sobretudo, a responsabilidade civil daquele pelos prejuízos que carregará ao longo da vida.

Quantifica os danos materiais no importe de R\$ 4.440.000,00 (quatro milhões e quatrocentos e quarenta mil reais), equivalente a pensão civil a ser-lhe paga até completar a idade de 25 (vinte e cinco) anos e, ainda, os danos morais no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em decorrência de todo o sofrimento a que foi submetido com a prematura perda de sua genitora.

Em sede de tutela antecipada, pugnou pela indisponibilidade de



bem imóvel registrado em nome da pessoa do réu, bem assim a penhora de eventuais créditos a receber em procedimento judicial em trâmite perante a 9ª Vara Trabalhista da Comarca do Rio de Janeiro (Autos de nº. 0001523-85.2011.5.01.0009).

Ao final, pleiteou a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais nos valores acima consignados, além dos ônus de sucumbência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.440.000,00 (seis milhões e quatrocentos e quarenta mil reais).

Juntou documentos (f. 25-50).

O pedido de tutela antecipada formulado na inicial foi indeferido através da decisão de f. 51-53, mantida em sede de recurso de agravo de instrumento (f. 86-91).

Pessoalmente citado à f. 169, o réu deixou de constituir procurador, bem assim de apresentar resposta no prazo legal, razão pela qual lhe foi nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor(a) Público(a) atuante perante este Juízo (f. 182).

Contestação às f. 185-193, ocasião em que adentrou-se diretamente no mérito da causa.

Assevera a defesa inexistir qualquer elemento de prova que ateste a prática de condutas por parte do réu, tendentes a obrigar a vítima do homicídio qualificado, Eliza Silva Samúdio, a praticar aborto, com vistas a eliminar, ainda durante a gestação, a pessoa do autor.

Rebate a pretensão relativa aos danos materiais, especialmente por inexistir demonstração de ganhos por parte da falecida genitora do autor, bem assim por não poder-se calcular o referido montante com base no valor judicialmente arbitrado a título de pensão alimentícia (R\$ 22.100,00) em ação judicial própria.

Relativamente aos danos morais, sustenta que eventual acolhimento exige a fixação do montante à luz da razoabilidade e proporcionalidade, não se justificando a pretensão no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Ao final, requer a improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação às f. 195-201, ocasião em que a parte autora rebate as teses defensivas suscitadas pelo réu e, ainda, reforça o quanto pretendido em sua petição inicial.

Junta novos documentos (f. 204-209).

Instados a especificar provas (f. 210), a parte ré requereu a produção de prova testemunhal e documental, além da realização de constatação e estudo social, com vistas a aferir as condições de vida do autor. Pretendeu, ainda, a obtenção de informações quanto ao recebimento de auxílio reclusão por parte do autor



(f. 212-213). O autor, por sua vez, propugnou pela produção de prova documental e testemunhal (f. 215).

Novos documentos colacionados pelo autor às f. 216-252.

A decisão de f. 253 determinou o encaminhamento de Ofício ao Juízo da Vara do Tribunal do Júri de Contagem-MG, solicitando informações quanto ao trânsito em julgado da ação penal envolvendo a pessoa do réu e o óbito da pessoa de Eliza Silva Samúdio. Requisitou-se, também, junto ao INSS, informações quanto ao eventual recebimento de auxílio-reclusão pela pessoa do autor.

Às f. 263-265, consta informação do Instituto Nacional do Seguro Social quanto ao indeferimento do auxílio-reclusão em benefício do autor.

Cópia da sentença penal condenatória proferida em desfavor do réu e a respectiva certidão de trânsito às f. 270-290.

A decisão de organização e saneamento do feito às f. 296-297, deferiu a produção de prova testemunhal e, ainda, a realização de constatação e estudo social a ser realizado junto a residência do autor, com vistas a apurar sua atual condição de vida, convivência e rotina.

Novas cópias do processo crime às f. 306-537, sobre as quais as partes se manifestaram às f. 543-544 (autor) e f. 545 (réu).

A decisão de f. 550 determinou a intimação das partes a se manifestar acerca do interesse, ou não, de produção de outras provas além daquelas já colacionadas nos autos, bem assim se consentiam, ou não, com o pronto julgamento de mérito.

A defesa, às f. 554, informou não haver outras provas a produzir, anuindo com o julgamento imediato dos pedidos formulados na inicial, o mesmo o fazendo a parte autora por ocasião de sua manifestação de f. 559.

Laudo psicológico encartado pelo autor às f. 560-562.

O Ministério Público, às f. 566-571, se posicionou favoravelmente a pretensão autoral, pugnando pela condenação do réu à indenização pelos danos materiais e morais suportados pelo autor, porém em quantia inferior àquela pretendida inicialmente.

Em seguida, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo à fundamentação para, ao final, decidir.

Do imediato julgamento de mérito

Inicialmente, diante da expressa anuência manifestada por ambas as partes, tem-se que o presente feito comporta imediato julgamento,



independentemente da produção da prova oral anteriormente deferida, bem assim da realização de auto de constatação e de estudo social acerca da vida do autor.

Neste ponto, calha ponderar que a produção das mencionadas provas tendem apenas a retardar a solução da questão controvertida, além do que não se erigem como essenciais e indispensáveis à resolução do litígio.

Finalmente, "*cabe salientar que a prova tem por destinatário o Juiz da causa, de forma a propiciar-lhe a formação de sua convicção. É neste aspecto, e na condição de dirigente do processo, que erige o poder do Juiz de limitar e excluir as provas consideradas manifestamente excessivas, impertinentes ou protelatórias*" (COSTA, Hélio Martins. Lei dos Juizados Especiais Cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial. Ed. Del Rey, 2000, pág. 208).

Desnecessária, portanto, a produção de outras provas além daquelas já coligidas no curso deste feito.

Das preliminares e prejudiciais de mérito

Não há questões prejudiciais ou preliminares pendentes de análise, razão pela qual passa-se diretamente ao enfrentamento do mérito.

Do mérito

Cuida-se de ação pelo procedimento comum em que pretende o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais (pensão mensal) e morais, decorrentes de crime contra a vida praticado em face de sua genitora (Eliza Silva Samúdio), bem assim de condutas criminosas outras igualmente praticado contra si (sequestro e cárcere privado).

É incontroverso nos autos que a pessoa do réu foi penalmente condenado pelos crimes de sequestro e cárcere privado (art. 148 do Código Penal) e homicídio qualificado consumado (art. 121, §2º, inc. I, III e IV do Código Penal), perpetrados em face da pessoa de Eliza Silva Samúdio, cuja sentença já transitou em julgado.

Também não é controvertido o fato de que os crimes ganharam notoriedade na imprensa nacional e internacional, mormente em decorrência de ser o réu pessoa pública e amplamente reconhecida como jogador de futebol integrante do elenco do Clube Regatas Flamengo.

Cinge-se a controvérsia em definir a responsabilidade civil do réu pelos eventos danosos descritos na inicial, assim como eventuais valores devidos a título da danos materiais e morais.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

A questão sob exame resolve-se à luz do art. 373 do Código de Processo Civil, de sorte que incumbe ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito (inc. I), ao passo que sobre o réu recai o ônus de provar fato impeditivo,



modificativo ou extintivo do direito do autor (inc. II).

Como é sabido, o direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se no tríptico requisito do prejuízo, do ato culposo do agente e do nexos causal entre o referido dano e o resultado lesivo, conforme dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso sob exame, tem-se que a questão relativa a responsabilidade civil do réu, originária do fato criminoso descrito na inicial, não reclama maiores digressões.

Isso porque, é fato notório (art. 374, inc. I, do CPC) que o réu foi criminalmente condenado, por sentença penal transitada em julgado, pela morte da genitora do autor, Eliza Silva Samúdio e por sequestro e cárcere privado do autor, no bojo dos autos de nº 0079.10.035624-9, que tramitou perante a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais.

A conduta lesiva do réu resta, portanto, devidamente comprovada a partir da análise das cópias das peças processuais do feito criminal acima identificado (f. 270-279 e f. 306-537).

O prejuízo (dano) também é evidente, já que a precoce morte da genitora do autor, repisa-se, por ato consciente e deliberado por parte do réu, retirou daquele o direito de conviver com pessoa que sabidamente exerce função preponderante na formação pessoal de qualquer indivíduo, além de sujeitá-lo a situação de desamparo material, na medida em que ambos "*os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores*" (art. 229 da Constituição Federal), além de assegurar o seu "*sustento, guarda e educação*" (art. 1.566, inc. IV, do Código Civil).

Significa dizer, portanto, que o óbito de qualquer um dos genitores, principalmente em situações como a presente, impõe à criança e ao adolescente situação nitidamente desfavorável em seu desenvolvimento, residindo neste ponto os prejuízos materiais e, também, morais, passíveis de indenização.

Além disso, a submissão ao sequestro e cárcere privado, enquanto criança de tenra idade, por vários dias, culminando com o assassinato de sua mãe é fato que cunhará negativamente sua vida e personalidade quiçá por quase toda sua existência e por onde quer que ande, na medida em que o fato, como já dito, teve repercussão e tornou-se do conhecimento geral da população brasileira vivente na década passada.

O nexos de causalidade, por seu turno, também é patente, uma vez que se não houvesse a prática de fatos criminosos pelo réu em desfavor da genitora do autor e do próprio autor, este último não sofreria as trágicas consequências que se



descortinaram não apenas nestes autos, mas também no próprio seio social a partir da publicação de inúmeras matérias jornalísticas explorando o caso sob análise.

Calha anotar, por absolutamente oportuno, que nos termos do art. 935 do Código Civil, "*a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal*", de modo que o reconhecimento da culpabilidade do agente na esfera criminal, como sói ocorrer na hipótese sob exame, não permite interpretação de forma diversa, fazendo, inclusive, coisa julgada na esfera cível.

Vai daí o preenchimento dos elementos da responsabilidade civil, hábil a justificar o édito condenatório pleiteado.

Superada a análise dos elementos da responsabilidade civil, passa-se à análise dos danos propriamente ditos.

Dos danos materiais

No que concerne aos **danos materiais**, o autor pretende a percepção de valores a título de pensão mensal até a data em que vier atingir 25 (vinte e cinco) anos de idade, quantificando o seu prejuízo no montante global de R\$ 4.440.000,00 (quatro milhões e quatrocentos e quarenta mil reais), considerando, para tanto, o equivalente a 2/3 (dois terços) da pensão alimentícia que lhe foi judicialmente fixada (R\$ 22.100,00), multiplicada pela quantidade de meses correspondente até alcançar aquela acima referenciada idade.

Neste ponto, a pretensão autoral se erige parcialmente procedente.

Isso porque, não há demonstração alguma nos autos de que a falecida genitora do autor auferia rendimentos na ordem de R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais) mensais, principalmente porque eventual verba fixada a título de pensão alimentícia detinha por destinatário exclusivo o próprio autor e não a pessoa de Eliza Silva Samúdio.

Outrossim, fixar o montante da indenização cível com base no valor da hipotética pensão alimentícia anteriormente fixada em favor do autor, implicaria nítido *bis in idem*, o que não pode ser admitido na hipótese sob exame.

Tem-se, portanto, que o valor da pensão mensal na espécie deverá corresponder aos efetivos ganhos da genitora do autor à época do evento danoso, ocorrido em junho de 2010.

Ocorre que não restou comprovado nos autos quaisquer rendimentos auferidos pela *de cuius* à época do incidente trazido à apreciação jurisdicional, ônus este que competia ao autor se desincumbir, na forma do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Nem por isso, contudo, o pedido autoral se afasta.



Com efeito, o entendimento majoritário caminha no sentido de que quando inexistir elementos de prova quanto a ocupação e renda mensal da pessoa falecida, razoável que se adote o valor de um salário mínimo, com desconto de 1/3 (um terço), montante este que seria destinado ao seu próprio sustento.

Desta feita, a pensão mensal devida pelo réu ao autor deve ter como parâmetro o valor equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo nacional vigente.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL(...) PENSÃO MENSAL (...) Ausência de comprovação efetiva da renda do falecido – Pensão mensal arbitrada com base no salário mínimo, observada a razão de 2/3 – Precedentes – (...) (TJSP; Apelação Cível 1036000-28.2019.8.26.0224; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022) (grifei).

Responsabilidade civil extracontratual (...) Indenização material devida – Existência de dependência econômica da autora viúva - À míngua de comprovação da remuneração do de cujus, adoção da remuneração de um salário mínimo – Redução da pensão para 2/3 do salário, presumindo-se que 1/3 dele era utilizado para gastos próprios – (...) (TJSP; Apelação Cível 1016925-11.2018.8.26.0071; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020) (grifei).

Ressalta-se que o valor é devido ao autor desde a data do óbito da pessoa de Eliza Silva Samúdio, ocorrido em 10.06.2010 até a data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, tendo por parâmetro o importe do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 510,00), especialmente porque se mostra proporcional ao caso concreto.

Outrossim, perfeitamente viável a fixação o valor da indenização em montante único, com fundamento no disposto no parágrafo único do artigo 950 do Código Civil.

Desta forma, considerando que o autor detinha apenas 04 (quatro) meses de vida à época do evento danoso, deverá o réu indenizá-lo no importe acima (R\$ 510,00) por 24 (vinte e quatro) anos e 8 (oito meses), o que totaliza, ao fim e ao cabo, 296 (duzentos e noventa e seis) meses de pensão mensal.

Nesse contexto, arbitro em favor do autor, no lugar do pagamento de uma verba periódica mensal, com natureza de pensão alimentícia, indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, na quantia global de R\$ 150.960,00 (cento e cinquenta mil, novecentos e sessenta reais), correspondente ao valor da indenização com base no salário mínimo vigente na data do evento, multiplicado pelo número de meses entre a data do incidente (10.06.2010) e a data em que ele vier a completar vinte e cinco anos de idade, devendo o quantitativo total apurado ser corrigido monetariamente a partir da publicação desta sentença (por analogia ao enunciado da súmula 362/STJ) e com juros de 1% ao mês desde a data do evento



danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Dos danos morais

Em relação ao *dano moral*, reputo caracterizado na espécie, uma vez que as condutas reprováveis do réu resultaram na morte da genitora do autor e em seu sequestro e cárcere privado, o que por si só demonstra o dano moral *in re ipsa*, ou presumido.

Evidentemente que o falecimento de um ente querido gera um abalo moral que só poderá ser mensurado intimamente por alguém que passa por uma situação desse porte, sendo certo que o dano se agrava ainda mais quando se verifica em face de um dos genitores, mormente diante da grande representação na vida daquele que depende de seus cuidados.

Giro outro, o sofrimento autoral é nitidamente exacerbado, principalmente porque o evento danoso ganhou repercussão nacional e internacional, se erigindo como fato de notório conhecimento público e comumente lembrado por todos aqueles que com o autor convivem ou que venham a conviver, além dos próprios veículos de comunicação, circunstância que tende a persistir durante toda sua vida.

Em outras palavras, tem-se que a trágica e prematura perda de sua genitora, acompanhada de perto pelo holofotes da grande mídia, maximiza sobremaneira a exposição do autor ao abalo moral e psicológico, notadamente diante das constantes especulações geradas a partir da situação fática analisada, bem assim do caráter de pessoa pública alcançada pelo réu ao longo de sua trajetória profissional enquanto jogador de futebol.

Se isso não bastasse, o fato de a conduta lesiva ter sido cometida por seu próprio genitor, réu nesta demanda, agrava ainda mais a lesão moral do autor, na medida em que, por ricochete, se vê duplamente desamparado diante do atroz acontecimento analisado nesta ação judicial.

Significa dizer, neste aspecto, que além de sofrer o abrupto rompimento dos laços maternos, carrega o autor as indelévels marcas da rejeição paterna, situação que torna a situação fática em apreço substancialmente mais dolorosa sob o prisma dos danos morais.

Outrossim, é preciso considerar que além da própria conduta que culminou no assassinato de sua genitora, o autor igualmente foi submetido a situação de extrema violência, especialmente porque igualmente sequestrado e mantido em cativeiro juntamente com Eliza Silva Samúdio, presenciando, mesmo em tenra idade, a toda sorte de sofrimento físico e psicológico que foi imposto a esta última.

É evidente que ao acompanhar sua mãe durante todo o tempo em que sua liberdade foi restringida, o autor pôde, ainda que de forma inconsciente, sentir todo o sofrimento que contra ela foi impingido, circunstância que também traduz a conformação de seus danos morais.



De mais a mais, após a consumação do crime contra sua genitora, o autor indubitavelmente permaneceu desamparado de qualquer familiar que lhe devotasse cuidados e afeto, permanecendo com diversas pessoas, com as quais não nutria qualquer vínculo afetivo, muitas das quais igualmente responsáveis pelo atroz assassinato de Eliza Silva Samúdio, sua mãe.

Tais circunstâncias, à toda evidência, e à luz das ciências psicológicas, afetam sobremaneira o desenvolvimento saudável do autor, que mesmo de forma inconsciente seguirá marcado por este trágico e lamentável incidente em sua história pessoal e familiar, sendo certo que todo este contexto de rejeição e violência dá ensejo a conformação de danos morais presumíveis e perfeitamente passíveis de indenização.

Tecidas referidas considerações e sem adentrar a outras tantas que o episódio macabro comportaria, anota-se que o *quantum* indenizatório deve ser arbitrado levando-se em consideração a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, as condições psicológicas das partes e o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

A extensão do dano revela-se irreversível em razão do resultado morte decorrente do homicídio praticado contra a vítima.

As condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos não devem atenuar o *quantum* em razão da situação econômica da vítima, mas servem como parâmetro para se atribuir um caráter pedagógico ao ofensor.

No que tange à condição psicológica do autor, nota-se que é evidente o abalo emocional de um filho que perde a mãe e é obrigado a percorrer a vida sem o referencial materno, ainda mais diante de uma conduta atroz e absolutamente reprovável como ocorre na espécie.

O grau de culpa do réu, conforme acima exposto, também restou demonstrado nos presentes autos, inclusive, na ação penal a que foi condenado.

Dessa maneira, diante da análise de todas as circunstâncias acima elencadas, entendo que a fixação da importância total de **R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais)** para o autor se revela proporcional e razoável para amenizar o dano moral sofrido.

Anota-se, por fim, que o arbitramento de danos morais em valor inferior ao pretendido na inicial não induz sucumbência recíproca.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência local:

*RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR – DÉBITO QUITADO - **DANO MORAL PURO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA** - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO REQUERIDO DESPROVIDO. Da inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre a*



configuração do dano moral in re ipsa. O valor indenizatório deve atender à função repressora, preventiva e educativa ao causador do dano, e ressarcitória e apaziguadora, do ponto de vista do lesado, e atender os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. O acolhimento do pleito indenizatório em valor inferior ao requerido na inicial não importa em sucumbência recíproca. (TJMS. Apelação Cível n. 0837932-15.2019.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 27/01/2021, p: 31/01/2021) (grifei).

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - COBRANÇA ILEGÍTIMA – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL ALTERADO – FIXAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PLEITEADO - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Na quantificação do dano moral impõe-se levar em conta os critérios de razoabilidade, considerando-se não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, para não constituir a reparação do dano em fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido, mantendo uma proporcionalidade entre causa e efeito. Valor da indenização mantido. II - Nas hipóteses de relação contratual, o termo inicial da incidência de juros de mora sobre a condenação por danos morais é a partir da citação. (TJMS. Apelação Cível n. 0819153-46.2018.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 21/06/2021, p: 23/06/2021) (grifei).

Procedente, assim, a pretensão autoral neste ponto, porém não extensão inicialmente pleiteada.

Anota-se, por fim, que todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada por este Juízo foram enfrentados, de modo que se encontra atendida a regra prevista no art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o todo exposto, e do mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** os pedidos formulados neste feito, para o fim de:

(a) **condenar** a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 150.960,00 (cento e cinquenta mil, novecentos e sessenta reais), a título de danos materiais na modalidade lucros cessantes, nos termos da fundamentação supra, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da publicação desta sentença (por analogia ao enunciado da súmula 362/STJ) e com juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso (10.06.2010), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; e

(b) **condenar** a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizada pelo INPC-IBGE, a partir desta data (prolação da sentença) até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça

À luz do princípio da sucumbência e considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré, ao pagamento das custas processuais



e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o que faço com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, aplica-se em favor do réu o teor do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, de modo que a condenação a título de custas e honorários advocatícios deve permanecer suspensa pelo prazo consignado na referida disposição normativa.

Tendo em vista figurar no polo ativo da demanda menor de idade, dê-se vistas ao Ministério Público.

Julgo resolvido o mérito da causa na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Campo Grande, data da inclusão no sistema.

Deni Luis Dalla Riva
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)